

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE, SELEÇÃO E JULGAMENTO DO INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

Ref: Processo de Seleção de Contratação n.º 08/2025 PSC (HMMIS)

NEOPRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.701.492/0001-80, sediada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 955, sl. 902, Enseada do Suá, Vitória/ES, aqui denominada ‘Recorrente’, através de sua representante legal abaixo subscrita, vem, tempestivamente, com fundamento no item 7.2.1. do instrumento convocatório do processo de contratação em epígrafe c/c art. 4º, §2º do Regulamento de Compras e Contratações do Instituto, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que considerou a empresa **SUPREME SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.** habilitada e vencedora do Processo Seletivo de Contratação em tela, pelas razões de fatos e de direitos a seguir aduzidas:

I. DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PRESENTE RECURSO:

1. De início, a fim de evitar interpretações equivocadas ou contrárias às disposições previstas no Regulamento de Compras e Contratações de Serviços e Obras do Instituto ACQUA, bem como ao ordenamento jurídico pátrio, impõe-se demonstrar a admissibilidade do presente Recurso Administrativo, para que possa ser devidamente conhecido, analisado e julgado em seu mérito, como assegura o direito.

2. Salienta-se que o Regulamento de Compras e Contratações de Serviços e Obras vigente do Instituto ACQUA, ao determinar o prazo e cabimento dos recursos administrativos, traz no bojo do artigo 4º §2º a expressa previsão do prazo recursal, *in verbis*:

“Nos atos decorrentes da aplicação da convocação do PSC, cabem recursos no prazo de 03 (três) dias corridos, a contar da intimação/publicação do ato impugnado”.

3. Em igual sentido, dispõe o instrumento convocatório, vejamos:

Neopro

**EDITAL PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 07/2025 PSC
(HMMIS):**

7. QUESTIONAMENTOS E RECURSOS

[...]

7.2.1 Recurso, no prazo de 03 (três) dias corridos, após a comunicação das decisões

acerca da habilitação e verificação das propostas técnicas e propostas de preços.

Interposto, o recurso será comunicado aos demais concorrentes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias corridos, contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.

7.2.2 A intimação para apresentação de recurso será feita mediante publicação no site do ACQUA (<http://www.institutoacqua.org.br/>).

7.3 O recurso contra o julgamento da habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo.

7.4 Não havendo interesse dos representantes credenciados em recorrer, o Instituto

ACQUA procederá à adjudicação do objeto ao concorrente vencedor.

4. Desta forma, considerando que a intimação para apresentação do recurso administrativo ocorreu no dia 24/09/2025, entende-se que a contagem do prazo se iniciou em 25/09/2025, estendendo-se até o dia 29/09/2025, primeiro dia útil subsequente à conclusão do prazo de 3 dias (sábado), conforme estabelece o Código de Processo Civil no artigo 216 e o artigo 132 § 1º do Código Civil:

Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Código de Processo Civil.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 Institui o Código Civil.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto



5. Outro não poderia ser o entendimento, considerando interpretação asseverada no mesmo sentido através do julgamento do recurso no Processo de Seleção n. 07/2021 do HIMABA¹, *in verbis*:

“Posto isto, ressalta-se que a Decisão da Comissão de Seleção foi proferida no dia 16/06/2021, enquanto o referido recurso, da empresa SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, por sua vez, foi interposto no dia 21/06/2021, conforme denota-se dos documentos anexos.

*Nesse sentido, vale destacar que o prazo final para interposição do recurso seria o dia 19/06/2021, **entretanto, por se tratar de um sábado, o prazo final passa a ser considerado o dia 21/06/2021, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte**, conforme estabelece o Código de Processo Civil no artigo 216 e o artigo 132 § 1º do Código Civil.”*

6. Em assim sendo, considerando as disposições legais acima transcritas, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação do presente memorial recursal.

II. DAS RAZÕES DE FATO:

7. A recorrente participou do Processo Seletivo de Contratação n.º 08/2025 publicado pelo Instituto Acqua, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS: **PEDIATRIA E NEONATOLOGIA** PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL MATERNO INFANTIL DA SERRA – HMMIS (HOSPITAL MATERNO INFANTIL DR^a. MARIA DA GLÓRIA MERÇON VIEIRA CARDOSO), EM FACE DO CONTRATO DE GESTÃO 111/2025 FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA/ES.

8. Após análise realizada pela Comissão de Seleção, Análise e Julgamento do Instituto Acqua, restou declarada vencedora a empresa SUPREME SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, aqui denominada ‘Recorrida’ considerando única e exclusivamente o menor preço apresentado e supostamente ter havido o cumprimento dos requisitos de habilitação pela Recorrida.

9. Constata-se, entretanto, que, ao proceder-se à análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, com vistas ao atendimento dos requisitos de habilitação, verificou-se de imediato, um claro

¹ https://www.institutoacqua.com/wp-content/uploads/2021/06/Recurso_SL-Engenharia_Edital-002_2021_Himaba_ES.pdf

descumprimento ao prazo previamente previsto, considerando que a Recorrida apresentou sua proposta e documentação de forma intempestiva, razão pela qual sequer deveria ter sido aceita.

10. Inobstante, verificou-se ainda a existência de vícios de natureza insanável. Tais irregularidades decorrem do descumprimento das disposições expressamente previstas no Edital e na regulamentação aplicável, razão pela qual não se pode reconhecer a habilitação da referida empresa no certame em questão.

11. Dessa forma, sem qualquer intuito de questionar o conhecimento, a capacidade técnica ou a atuação dos responsáveis pela análise da documentação apresentada, mas em estrita observância ao princípio da legalidade e em respeito às normas que regem o certame, requer-se, de maneira respeitosa, que a decisão que declarou a Recorrida vencedora seja **reconsiderada**, a fim de **inabilitá-la**, prosseguindo-se com a convocação da próxima candidata regularmente classificada.

III. DAS RAZÕES DE DIREITO

12. Inicialmente insta salientar que as contratações públicas ou privadas realizadas através do dinheiro público devem respeitar as previsões legais contidas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as previsões contidas na Carta Magna, que apresenta os princípios norteadores do direito administrativo e, independentemente de a contratação ser realizada pela administração pública direta ou indireta – *através de Organizações Sociais sem fins lucrativos* –, quando se trata de empenhar o direito público, ambas devem seguir estritamente o que dispõe a legislação em regência.

13. As Organizações Sociais são entidades privadas, sem fins lucrativos, dotadas de órgãos e patrimônio próprio e de autonomia administrativa e financeira, que podem ter por fim a promoção de quaisquer interesses públicos de natureza social, cultural, artística ou outra semelhante.

14. É, inclusive, o que dispõe a apresentação do Instituto Acqua em seu sítio eletrônico², vejamos:

² <https://institutoacqua.org.br/acqua-institucional/>



Instituto Acqua

O Instituto Acqua é uma Organização Social (OS) sem fins lucrativos com sede em Santo André, Região Metropolitana de São Paulo. Com 26 anos de história, atua na área de saúde pública e privada em todo o território nacional. A Gestão de Projetos é considerada um marco de excelência. **Além de ter destaque na área da Saúde, abrange ações em Educação, Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Mobilidade Urbana, Cidadania, Cultura e Esportes.** Os principais objetivos dos projetos são: qualidade, **transparência**, estar sempre **a serviço da comunidade e em consonância com os órgãos públicos municipal, estadual e federal**. O Acqua trabalha em estreita parceria com os setores público, privado e outras organizações não governamentais com objetivos similares. Na gestão de Saúde, atua respeitando os valores institucionais e finalidades estatutárias. Possui forte atuação na gestão de unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo responsável pela administração de hospitais municipais e estaduais, UPAs (Unidade de Pronto Atendimento), UBS (Unidade Básica de Saúde), ambulatórios de especialidades médicas e ambulatórios de unidades prisionais. É reconhecido pelo setor por sua atuação em gestão hospitalar em todos os níveis de complexidade, além de serviços de consultoria, planejamento estratégico e diagnósticos hospitalares. **As ações são sempre alinhadas com os princípios norteadores da Política Nacional de Humanização (PNH)**, que resultam na consolidação do atendimento humanizado.

15. Importa registrar que, pelo fato de a presente contratação ser de interesse público e utilizar-se do erário transferido através de um contrato de gestão, está totalmente sujeita ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente aos princípios administrativos previstos na Constituição Federal.

16. Outro não é o entendimento quando se faz a leitura do seu próprio regulamento de compras e contratações, especialmente do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas gerais sobre contratações pertinentes a obras, serviços, compras e locações no âmbito do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental com o objetivo de garantir a **observância aos princípios constitucionais da isonomia e publicidade, e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.** [g.n.]

§1º. As contratações e compras realizadas estarão sujeitos, além do disposto neste Regulamento, às disposições do artigo 37, caput da Constituição Federal,

17. Em virtude de se tratar de uma contratação com interesse público, é obrigatório que seja respeitado o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando se trata de contratações de interesse público.

18. Assim sendo, apesar de conter um regulamento próprio, o fato de estar sujeita às disposições legais contidas na Constituição Federal, notadamente nos princípios previstos em seu inciso XXI, demonstra que também está sujeita ao Regulamento Geral de Licitações Públicas, ou seja, as regras previstas na Lei Federal n.º 14.133/21.

19. Tanto é que em seus próprios julgamentos, cita a legislação como fundamento, vejamos um exemplo recente:

“2. Da faculdade de convocação do 2º colocado

O art. 90, §7º, da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade – mera faculdade, e não obrigação – de convocar o licitante subsequente em caso de rescisão contratual. Trata-se de poder discricionário da Administração, que deve avaliar a conveniência e a oportunidade da medida, sempre sob a ótica do interesse público. Deve-se salientar, ainda, que o Instituto ACQUA, embora observando os princípios gerais, possui liberdade para conduzir seus processos seletivos.”³

20. Com relação aos princípios previstos no inciso XXI, do art. 37 da CRFB/88, importa colacionarmos abaixo a íntegra da disposição legal antes de adentrarmos especificamente nos que servem como base legal para o presente caso.

21. Vejamos o que dispõe o art. 37, XXI da CRFB/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

³ https://institutoacqua.org.br/wp-content/uploads/2025/09/Resposta_Recurso_Edital-14_2025.pdf

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. Nesta senda, comprova-se a obrigatoriedade de a contratante respeitar os princípios que norteiam o Direito Administrativo, notadamente as contratações públicas.

23. Quanto aos princípios observados por esta Organização Social no Processo de Contratações, destaca-se o art. 4º do Regulamento de Compras e Contratações, *in verbis*:

*Art. 4º. O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar, dentre as propostas, a mais vantajosa e que atenda aos princípios **da moralidade e boa-fé, probidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, isonomia, publicidade, legalidade, razoabilidade** e busca permanente de qualidade e durabilidade, bem como pela adequação aos objetivos da entidade. [g.n.]*

24. Assim, para o presente caso, importa destacarmos os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação do instrumento convocatório.

25. O princípio da legalidade significa dizer que a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, incluindo o próprio poder público sob pena de invalidar seus atos.

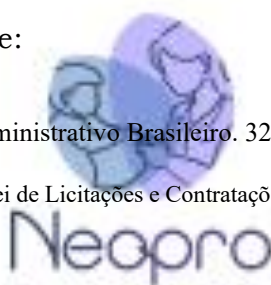
26. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”⁴

27. Marçal Justen Filho⁵, renomado doutrinador, ensina sobre o princípio da legalidade, dispondo o seguinte:

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 108



Uma característica marcante da CF/1988 consiste na prevalência dos direitos fundamentais. Uma parcela relevante desses direitos fundamentais implica deveres de atuação ativa do Estado. Podem surgir situações em que a satisfação dos direitos fundamentais exige condutas concretas da Administração Pública, sem que a lei tenha explicitamente previsto ou disciplinado o tema.

Logo, é possível ocorrer conflito entre a disciplina constitucional quanto à realização dos direitos fundamentais e a previsão específica contemplada em uma lei. Também há casos em que inexistente um dispositivo legal específico, mas há determinação constitucional quanto à realização de direito fundamental. Em todos os casos, a Constituição prevalece em face da omissão legislativa ou da solução inadequada da lei.

Isso não significa reconhecer de modo amplo e ilimitado a desnecessidade de lei como fundamento de atividade administrativa. Trata-se de reconhecer que, em determinadas situações a realização dos direitos fundamentais imporá que o agente público adote medidas fundadas diretamente na Constituição Federal. Se essa situação estiver presente, a atuação do agente deverá ser cercada de todas as cautelas para evitar a prevalência do subjetivismo e a destruição da segurança jurídica.

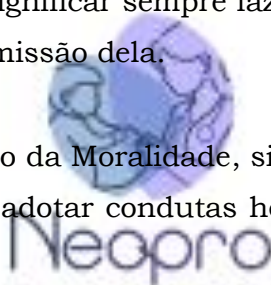
Ou seja, o agente administrativo não estará liberado de cumprir a lei mediante a invocação da prevalência da CF/1988. Isso propiciaria o caos e a insegurança jurídica. A solução a ser adotada residirá em recorrer à autoridade competente para dirimir conflitos de constitucionalidade.

No entanto e em situações de absoluta emergência e necessidade, em que seja inviável provocar a atuação dos órgãos de controle, incumbirá à autoridade administrativa adotar a providência apta a promover os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

28. Assim, o Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles.

29. Conclui-se, portanto, que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

30. Com relação ao princípio da Moralidade, significa que, além de obedecer à Lei, deve respeitar a moral, adotar condutas honestas. Além disso, lecionou



Diógenes Gasparini⁶, “que o Tribunal de Justiça de São Paulo trouxe a ideia de que a moralidade administrativa e o interesse coletivo são indispensáveis para a integração da legalidade do ato administrativo.”

31. Tal princípio, para Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, “está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa, sendo que o procedimento licitatório deverá desenvolver-se pautado em padrões éticos, onde Administração e licitantes devem apresentar um comportamento honesto.”

32. Nas palavras de Marcio Cammarosano, o princípio da moralidade não é a moral comum, mas sim a moralidade juridicizada (valores morais que tenham sido juridicizados – implementados no texto da Lei - pelo legislador) e ofende a moral quando há uma violação a esses valores previstos no ordenamento jurídico, ofendendo o princípio da legalidade e da moralidade.

33. Deste modo, durante o processo de contratação, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo.

34. Comprova-se a inserção e necessidade de observar o princípio da moralidade através do art. 4º do Regulamento de Compras deste instituto (*citado alhures*) c/c art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

⁶ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541



35. Seguindo, importa-nos trazer breves comentários sobre o princípio da isonomia, ou igualdade.

36. Conforme leciona o ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho *“no seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia”*⁸.

37. Em suma, o princípio da igualdade dispõe que todas as licitantes terão tratamento igualitário, sem margem para preferência subjetiva entre elas, permitindo que concorram em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

38. Desta forma, seguindo essa linha, pode-se lembrar da conclusão de Celso Antônio no sentido de que *“o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”*⁹.

39. Ainda, para o caso em tela, destacamos também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe que a Administração esteja **subordinada às normas por ela estabelecida no edital**, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame.

40. Resumidamente, na licitação, a obediência à lei é reforçada pela obediência ao instrumento convocatório. A Administração possui autonomia para definir o processo de licitação. No entanto, é sua responsabilidade estabelecer todas as condições do conflito antes do seu começo, e as decisões tomadas vinculam a autoridade.

41. Assim ensina Marçal Justen Filho¹⁰, *ipsis litteris*:

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 112.

⁹ Princípio da Isonomia: Desequiparações proibidas e desequiparações permitidas. *“Revista trimestral de direito público 1/83. São Paulo. Malheiros, 1993.*

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 119.

“Na licitação, a vinculação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”.

42. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, não resta qualquer dúvida de que a Comissão Licitante tem o dever de emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

43. Em assim sendo, comprovado o dever desta Organização Social respeitar o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios da administração pública que norteiam as contratações públicas.

44. Para melhor compreensão das alegações e visualização dos vícios identificados na documentação apresentada pela Recorrida, o presente memorial recursal seguirá segmentado de acordo com as exigências do Ato Convocatório, expondo fático-juridicamente as irregularidades na documentação apresentada.

a) Da apresentação da proposta e documentos de habilitação de forma intempestiva.

45. O edital que rege o certame em tela estabeleceu prazo certo e fatal para o envio das propostas, encerrando-se às **17h00** do dia 22 de setembro de 2025, vejamos:

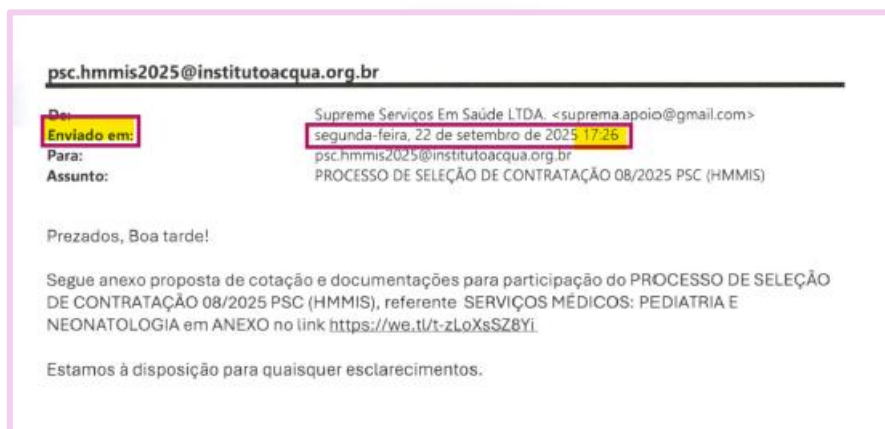
*1.6 Envio das Propostas: **Até o dia 22/09/2025 às 17h, horário de Brasília**, através do e-mail psc.hmmis2025@institutoacqua.org.br.*

46. Trata-se de regra objetiva, que vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o Regulamento de Compras e Contratações do Instituto, *in verbis*:

Art. 16. O Instituto Acqua não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.


Neopro

47. Consoante se verifica do documento ora juntado (print do e-mail enviado pela empresa Recorrida), a proposta somente foi encaminhada às **17h26**, ou seja, **26 minutos após o prazo limite previsto no edital**, configurando manifesta intempestividade:



48. O artigo 15, inciso II, do Regulamento de Compras do Instituto ACQUA é claro ao estabelecer que o edital deve indicar a data e hora de entrega das propostas, as quais devem ser rigorosamente observadas, *ipsis litteris*:

Art. 15. O Edital de convocação conterá as seguintes informações:

I – objeto da contratação;

II – **data, hora e local de entrega das propostas e divulgação do resultado;**

III – modalidade de contratação;

IV – procedimento, prazos e recursos.

§ 1º A fase externa da contratação será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação no site do instituto Acqua do Edital de Convocação.

49. Da mesma forma, o artigo 16 do referido regulamento dispõe que o Instituto “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado*”.

50. Assim, a Comissão de Seleção não detém discricionariedade para flexibilizar ou relevar o descumprimento do prazo. O acolhimento de proposta intempestiva violaria frontalmente os princípios da **isonomia** e da **impressoalidade** (art. 37, caput, CF/88), na medida em que conferiria

tratamento privilegiado a uma empresa em detrimento das demais, que cumpriram rigorosamente as condições do edital.

51. Em matéria de licitação, os prazos fixados em edital possuem caráter fatal, não se admitindo a prática de atos após seu esgotamento, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes.

52. jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, reconhecendo que a apresentação de propostas após o horário limite configura vício insanável, impondo o desentranhamento da documentação ou a inabilitação do licitante. Cite-se, por exemplo, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, segundo o qual *“a entrega de proposta fora do prazo fixado em edital caracteriza descumprimento de condição essencial, conduzindo à exclusão do certame, sob pena de afronta ao princípio da isonomia”*

53. Na mesma linha, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** leciona:

“A Administração não pode descumprir as regras do edital, nem tampouco dispensar um licitante de cumpri-las, sob pena de violar a isonomia e macular a legalidade do procedimento.”
(Direito Administrativo, 36ª ed., p. 382).

54. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** também reforça a rigidez dos prazos:

RMS 18.526/DF: *“O descumprimento de prazo estabelecido no edital de licitação implica preclusão, não podendo a Administração afastar unilateralmente as regras do certame.”*

55. A intempestividade na apresentação da proposta constitui vício insanável, que não pode ser convalidado ou suprido em momento posterior, sob pena de grave violação à legalidade e à isonomia.

56. Salienta-se que não se trata de erro formal ou sanável. A intempestividade é vício insanável, pois o ato deixou de existir dentro do prazo válido. Não há documento hábil ou diligência capaz de corrigir a entrega extemporânea.

57. Sobre o tema, ensina **Marçal Justen Filho**:

“O prazo para apresentação de propostas é peremptório. Encerrado o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, não havendo margem para convalidação posterior.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 641).

58. Assim, considerando-se que a empresa Recorrida enviou sua proposta após o prazo estipulado no edital, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e a consequente inabilitação da referida empresa, com o regular prosseguimento do certame e a convocação da próxima classificada, em estrita observância ao edital, ao Regulamento Interno e aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

59. Inobstante, destaca-se que a licitação em análise, ainda que conduzida por entidade do terceiro setor, submete-se integralmente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

60. O Regulamento de Compras do Instituto ACQUA, em seus artigos 15 e 16, é igualmente categórico ao determinar que o edital deve fixar data e hora para entrega das propostas e que a Administração está estritamente vinculada às normas ali previstas, não podendo flexibilizá-las.

61. O edital em questão estabeleceu de forma clara e objetiva que o prazo final para recebimento das propostas se encerraria às 17h00 do dia 22/09/2025.

62. Ocorre que a proposta apresentada pela empresa Recorrida somente foi encaminhada às 17h26, conforme comprovado nos autos, ou seja, vinte e seis minutos após o encerramento do prazo, configurando intempestividade manifesta.

63. Não obstante a clareza do vício, a Administração acolheu justificativa técnica do setor de tecnologia da informação no sentido de que teria havido sobrecarga da caixa de e-mails utilizada para o recebimento das propostas.

64. Tal justificativa, entretanto, não se mostra suficiente ou idônea, sobretudo porque apenas duas empresas participaram do certame, sendo pouco crível a ocorrência de congestionamento por volume elevado de mensagens.

Registre-se que a empresa Neopro encaminhou suas propostas antes do prazo, em dois e-mails distintos (às 16h46 e às 16h53), sem qualquer registro de falha no recebimento. Já a Recorrida enviou e-mails às 17h01 e às 17h26, ambos fora do prazo, circunstância que não pode ser legitimada com base em justificativa unilateral e desprovida de provas técnicas robustas.

65. Acrescente-se que, em situações de suposta sobrecarga de caixa postal, é prática comum que o remetente receba mensagem automática de retorno (*mailer daemon*), informando a falha no envio. Assim, é imprescindível apurar se a empresa Recorrida recebeu tais mensagens.

66. Para tanto, faz-se necessária a produção de provas, com a juntada de print da caixa de entrada do e-mail institucional do dia 22/09/2025, cópia dos registros técnicos (logs) do servidor, confirmação da existência de mensagens de erro automáticas, e até mesmo requisição à provedora Google (gmail.com) para reencaminhar o e-mail supostamente enviado pela Recorrida às 17h01, a fim de confirmar a efetiva data e hora de envio, bem como o conteúdo da proposta.

67. Portanto, diante da intempestividade incontroversa, que por si só conduz à inabilitação da empresa, e da fragilidade da justificativa técnica apresentada sem comprovação documental, não resta alternativa senão declarar a proposta da Recorrida extemporânea, determinando-se sua exclusão do certame e o regular prosseguimento do processo com a convocação da próxima classificada.

68. Qualquer solução diversa violaria os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, acarretando risco de nulidade de todo o procedimento.

b) Do descumprimento da exigência contida no item 4.2.1, “f” do Edital em virtude da apresentação da certidão apresentada ser de empresa estranha ao certame.

69. Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das proponentes, o instrumento convocatório exigiu a apresentação da Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), *ipsis litteris*:

4.2.1 A habilitação jurídica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:



[...]

f) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

70. Ocorre que, analisando o processo na íntegra, especialmente a documentação apresentada pela empresa Recorrida, é possível notar que a certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentada refere-se a outra empresa, que sequer participou do presente certame. Vejamos:

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 48.200.452/0001-76
Razão Social: ELEVA SERVICOS MEDICOS LTDA
Social:
Endereço: R DORA VIVACQUA 19 LOJA 06 / JARDIM CAMBURI / VITORIA / ES / 29090-330

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/09/2025 a 21/10/2025

Certificação Número: 2025092214416452181335

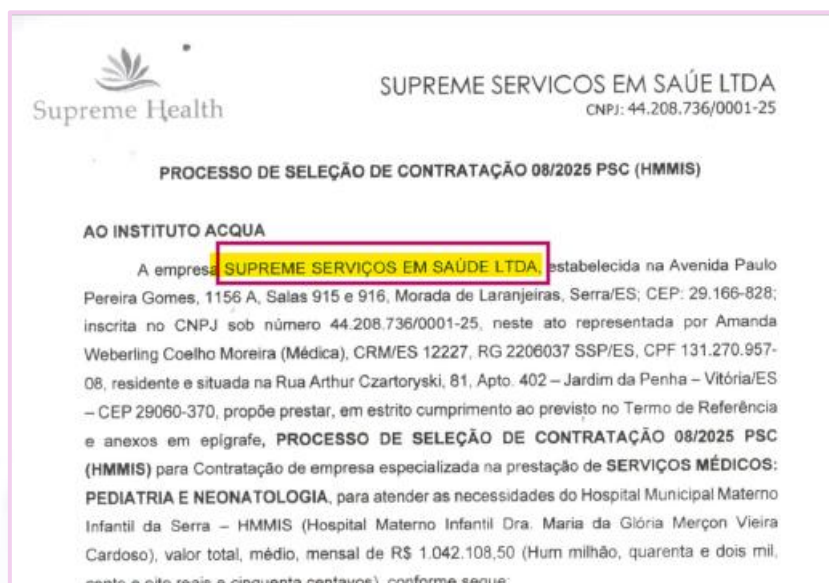
Informação obtida em 22/09/2025 14:55:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

102

71. Com efeito, conforme se depreende da proposta comercial, a empresa concorrente é a **SUPREME SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº

44.208.736/0001-25, o que evidência de forma inequívoca a inconsistência documental, vejamos:



72. Tal vício não pode ser considerado mero erro formal ou sanável, porquanto atinge requisito essencial de habilitação, previsto expressamente no instrumento convocatório, e cujo descumprimento implica a inabilitação imediata da licitante. A apresentação de documento pertencente a outra empresa não apenas descumpra exigência editalícia, como também compromete a própria isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame.

73. Importa registrar que a fase de habilitação possui caráter preclusivo. Encerrado o prazo para apresentação da documentação, não é juridicamente admissível a substituição do documento irregular por outro, ainda que válido. Permitir tal substituição equivaleria a violar o princípio da vinculação ao edital, bem como os princípios da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

74. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a ausência de documento de habilitação essencial, ou a apresentação de documento em nome de terceiro, configura falha insanável, que conduz à imediata inabilitação do licitante.

75. Nesse sentido:

Acórdão 1.793/2011 – Plenário: “A ausência de documento exigido em edital, ou a sua apresentação em nome de empresa distinta da



participante, caracteriza vício insanável, não sendo possível a concessão de prazo para regularização, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.”

Acórdão 2.622/2013 – Plenário: *“Não se admite a substituição posterior de documentos de habilitação essenciais, sob pena de comprometimento da lisura e da competitividade do certame.”*

76. Assim, não cabe à Administração conceder nova oportunidade para apresentação da certidão correta, sob pena de grave ofensa à lisura do procedimento e de afronta direta ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

77. Ademais, permitir a substituição do documento incorreto, em momento posterior, configuraria tratamento privilegiado à Recorrida, em flagrante violação ao princípio da isonomia (art. 1º do Regulamento de Compras, art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF/88), ao princípio da vinculação ao edital (art. 16º do Regulamento c/c art. 5º da Lei nº 14.133/21), bem como ao princípio do julgamento objetivo (art. 5 da Lei nº 14.133/21).

78. Assim, resta inequívoco que a Recorrida não atendeu às exigências editalícias quanto à comprovação da regularidade junto ao FGTS, requisito de habilitação previsto tanto no edital quanto na legislação de regência, configurando falha insanável que conduz à sua imediata inabilitação.

79. Diante do exposto, impõe-se a reconsideração da decisão que habilitou a Recorrida, declarando-a inabilitada, com o regular prosseguimento do certame e convocação da próxima empresa classificada, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública.

80.

c) Do descumprimento das exigências contidas no item 4.2.1, “a” do instrumento convocatório.

81. Nos termos do item **4.2.1, alínea “a”** do Edital, exige-se:

“atestado(s) de capacidade técnica (...) que comprove(m) aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as especificações constantes neste Termo de Referência”



82. O objeto do certame consiste na contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos em pediatria e neonatologia para atendimento das demandas do Hospital Municipal Materno Infantil da Serra.

83. Desse modo, a comprovação da qualificação técnica constitui requisito essencial para garantir que a futura contratada detenha aptidão para executar, com segurança e eficiência, a totalidade do objeto.

84. O item 4.2.1, alínea “a”, do edital é inequívoco ao exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para o desempenho da atividade “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as especificações constantes neste Termo de Referência”.

85. Assim, não basta apresentar atestados genéricos de serviços médicos: é necessário comprovar, de forma clara e objetiva, experiência na especialidade neonatologia, considerando sua complexidade, peculiaridades e distinção em relação à pediatria.

86. Tal previsão encontra fundamento no Regulamento Interno de Compras e Contratações do Instituto ACQUA, o qual, em seu artigo 16, estabelece que o Instituto encontra-se estritamente vinculado às normas editalícias, não podendo delas se afastar.

87. Assim, admitir documentos que não demonstrem a compatibilidade plena com o objeto caracteriza afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade que rege os procedimentos de seleção.

88. Na análise dos atestados apresentados pela empresa habilitada, verifica-se que não há menção expressa a serviços de neonatologia, mas tão somente a atividades relacionadas à pediatria, vejamos:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins junto a órgãos públicos, autarquias ou entidades privadas, que a empresa **SUPREME SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 44.208.736/0001-25, situada em Av. Paulo Pereira Gomes, número 1156 A, Morada de Laranjeiras, sala 915 e 916, Cep: 29.166-828, município de Serra, estado do Espírito Santo, representada pela sócia administradora e Responsável Técnica Amanda Weberling Coelho Moreira, brasileira, solteira, médica, CRM-ES nº 12227, CPF nº 131.270.957-08, executa proficientemente os serviços para a qual foi contratada, desde 21 de novembro de 2023, de acordo com as especificações abaixo:

Prestação de serviços de plantões médicos para atendimento clínico e pediátrico na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Carapina, no município de Serra/ES, referente ao Contrato de Gestão nº 231/2023.

Elucido que os serviços prestados são de absoluta excelência, compreendendo cobertura de escala inteligente e eficiente, corpo clínico especializado nas áreas de clínica médica, pediatria, emergência de sala vermelha, emergência pediátrica e visitantes de leitos de internação, equipe administrativa qualificada, além de uma equipe de coordenação médica capacitada para soluções e gestão de saúde, não havendo ciência, por parte desta atestante, fatos que desabonem o seu desempenho.

Serra, 15 de outubro de 2024



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins junto a órgãos públicos, autarquias ou entidades privadas, que a empresa **SUPREME SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 44.208.736/0001-25, situada em Av. Paulo Pereira Gomes, número 1156 A, Morada de Laranjeiras, sala 915 e 916, CEP: 29.166-828, município de Serra, estado do Espírito Santo, representada pela sócia administradora e Responsável Técnica Amanda Weberling Coelho Moreira, brasileira, solteira, médica, CRM-ES nº 12227, CPF nº 131.270.957-08, executa proficientemente os serviços para a qual foi contratada, desde 20 de maio de 2022 até presente data, a saber conforme Objeto de Contrato: **prestação de serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Monsenhor Rômulo Neves Balestrero – “PA do Trevo”**, no município de Cariacica/ES, elucido que os serviços prestados são de absoluta excelência, compreendendo cobertura de escala inteligente e eficiente, corpo clínico especializado nas áreas de clínica médica, pediatria, emergência de sala vermelha, emergência pediátrica e visitantes de leitos de internação, equipe administrativa qualificada, além de uma equipe de coordenação médica capacitada para soluções e gestão de saúde, não havendo ciência, por parte desta atestante, fatos que desabonem o seu desempenho.

Serra, 15 de outubro de 2024

89. A distinção entre pediatria e neonatologia é reconhecida tanto na esfera acadêmica quanto pela regulamentação do Conselho Federal de Medicina, sendo a neonatologia uma subespecialidade de alta complexidade voltada ao atendimento de recém-nascidos, especialmente em estado crítico, o que exige capacitação técnica diferenciada, equipe especializada e estrutura hospitalar própria. Tal diferença não pode ser relativizada em procedimento licitatório, sob pena de se colocar em risco a qualidade e a continuidade do serviço público a ser prestado.

90. A situação torna-se ainda mais grave quando constatado, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que as unidades hospitalares indicadas nos atestados da empresa não dispõem de registro de serviço de neonatologia, vejamos:



Dados Estabelecimento

CNES

CNPJ Próprio

Nome Fantasia

7419147

PRONTO ATENDIMENTO MONSENHOR ROMULO NEVES BALES

Tipo de Estabelecimento

Gestão

Natureza Jurídica(Grupo)

PRONTO ATENDIMENTO

MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CNPJ Mantenedora

Nome da Mantenedora

27.150.549/0001-19

MUNICIPIO DE CARIACICA

Cadastrado em

Atualização na Base Local

Última atualização Nacional

11/02/2014

18/08/2025

04/09/2025

Informações Gerais

Instalações físicas para assistência

Instalação

Qtde./Consultório

Leitos/Equipamentos

▼ AMBULATORIAL

ODONTOLOGIA

OUTROS CONSULTORIOS NAO MEDICOS

1

18

0

0

▼ URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

CONSULTORIOS MEDICOS

SALA DE ACOLHIMENTO COM CLASSIFICACAO DE RISCO

SALA DE HIGIENIZACAO

SALA PEQUENA CIRURGIA

SALA REPOUSO/OBSERVACAO - INDIFERENCIADO

SALA REPOUSO/OBSERVACAO - PEDIATRICA

SALA DE ATENDIMENTO A PACIENTE CRITICO/SALA DE ESTABILIZACAO

15

2

3

1

6

3

3

0

2

0

0

24

6

8

Dados Estabelecimento

CNES

CNPJ Próprio

Nome Fantasia

5387582

UPA 24 HORAS CARAPINA FRANCISCA MARIA PIMENTEL

Tipo de Estabelecimento

Gestão

Natureza Jurídica(Grupo)

PRONTO ATENDIMENTO

MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CNPJ Mantenedora

Nome da Mantenedora

27.174.093/0001-27

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

Cadastrado em

Atualização na Base Local

Última atualização Nacional

23/06/2007

06/03/2025

20/09/2025

Informações Gerais

Instalações físicas para assistência

Instalação

Qtde./Consultório

Leitos/Equipamentos

▼ AMBULATORIAL

SALA DE CURATIVO

SALA DE ENFERMAGEM (SERVICOS)

1

1

0

0

▼ URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

CONSULTORIOS MEDICOS

ODONTOLOGIA

SALA DE ACOLHIMENTO COM CLASSIFICACAO DE RISCO

SALA DE ATENDIMENTO INDIFERENCIADO

SALA DE ATENDIMENTO PEDIATRICO

SALA DE HIGIENIZACAO

SALA PEQUENA CIRURGIA

SALA REPOUSO/OBSERVACAO - FEMININO

SALA REPOUSO/OBSERVACAO - INDIFERENCIADO

SALA REPOUSO/OBSERVACAO - MASCULINO

SALA REPOUSO/OBSERVACAO - PEDIATRICA

SALA DE ATENDIMENTO A PACIENTE CRITICO/SALA DE ESTABILIZACAO

9

1

2

5

1

1

1

1

1

1

1

2

0

0

0

4

0

0

4

4

4

4

5

91. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a comprovação da qualificação técnica deve guardar relação direta com o

objeto licitado, não se admitindo a aceitação de documentos genéricos ou que atestem experiências em áreas diversas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de frustração do caráter competitivo do certame (cf. Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário).

92. A doutrina de Marçal Justen Filho igualmente ressalta que a comprovação da qualificação técnico-operacional deve guardar pertinência direta com o objeto da contratação, não sendo possível ampliar ou flexibilizar a exigência de forma a admitir documentos que apenas se aproximem, mas não comprovem efetivamente a experiência requerida.

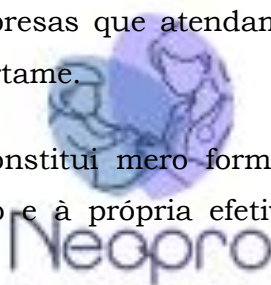
93. Do mesmo modo, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio da isonomia, aplicado aos procedimentos licitatórios, exige tratamento igualitário entre os licitantes, o que somente se assegura quando todos cumprem rigorosamente as condições fixadas no edital, sem concessões ou exceções indevidas.

94. Assim, ao aceitar atestados que não comprovam experiência em neonatologia, o Instituto ACQUA incorre em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, previstos tanto no artigo 37 da Constituição Federal como no artigo 4º do Regulamento Interno de Compras e Contratações.

95. A manutenção da habilitação da empresa em tais condições compromete não apenas a lisura do certame, mas também a seleção da proposta mais vantajosa, pois coloca em risco a segurança e a qualidade da assistência médica especializada que se pretende contratar, especialmente em área sensível como a neonatologia.

96. Diante disso, impõe-se a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, reconhecendo-se a ausência de comprovação da qualificação técnica exigida. A inabilitação da concorrente é medida necessária para resguardar a legalidade, a moralidade e a eficiência do procedimento, assegurando que apenas empresas que atendam integralmente às condições editalícias permaneçam no certame.

97. Tal providência não constitui mero formalismo, mas instrumento de proteção ao interesse público e à própria efetividade da política de saúde,



garantindo que a prestação dos serviços neonatais seja realizada por quem efetivamente possua experiência comprovada na área.

98. Inobstante, ainda que o item 4.2.1 do Edital permite a comprovação de experiência por intermédio de apresentação de profissionais com experiência demonstrada por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração de unidade de saúde em que prestou serviços, destaca-se que a Recorrida apresentou tão somente a quantidade de 10 profissionais, os quais sequer estão vinculadas a ela.

99. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao assentar que a apresentação de profissionais sem comprovação de vínculo com a licitante constitui irregularidade apta a ensejar a inabilitação, por ausência de qualificação técnica (v. Acórdão TCU nº 2.521/2013-Plenário).

100. Ainda, destaca-se que nenhum dos profissionais apresentados possuem experiência em neonatologia, tampouco registro de qualificação da subespecialidade, motivo pelo qual não poderão exercer as atividades de neonatologia previstas em edital.

101. Cumpre destacar que, de acordo com a Resolução CFM nº 2.221/2018, que aprova a relação oficial das especialidades médicas e áreas de atuação no Brasil, a Pediatria e a Neonatologia possuem tratamento distinto.

102. A pediatria é reconhecida como especialidade médica autônoma, voltada à atenção integral da criança e do adolescente, enquanto a neonatologia figura como área de atuação vinculada à pediatria, destinada exclusivamente ao atendimento de recém-nascidos, em especial aqueles em condições de risco, nas primeiras semanas de vida.

103. Conforme estabelece o próprio CFM, somente poderá intitular-se e atuar como neonatologista o médico que, após concluir residência em pediatria, realize residência médica específica em neonatologia, com duração mínima de dois anos, ou seja aprovado em prova de título organizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria, devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Medicina.



104. De acordo com o art. 17 da Lei nº 3268/57, os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, *em qualquer de seus ramos ou especialidades*, **após o prévio registro de seus títulos**, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

105. Assim, o simples registro de especialidade em pediatria junto ao CRM não habilita o profissional a exercer atividades típicas da neonatologia, sendo indispensável o registro formal da área de atuação em neonatologia, além, é claro, da comprovada experiência para o caso em questão.

106. Trata-se, portanto, de exigência de ordem legal e ética. A ausência de título e de registro em Neonatologia junto ao CRM pelos profissionais indicados pela empresa recorrida implica a impossibilidade jurídica de exercício das atividades objeto do certame, razão pela qual tais documentos não podem ser aceitos como prova de qualificação técnica

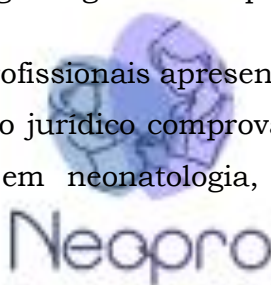
107. Nesse sentido, a apresentação de atestados genéricos de pediatria ou de profissionais sem o devido título e registro em neonatologia não satisfaz o comando editalício.

108. O item 4.2.1 do edital exige a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as especificações do Termo de Referência, que incluem expressamente a prestação de serviços em neonatologia.

109. Logo, admitir documentos que atestem apenas experiência em pediatria representaria desvio das regras do edital e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 16 do Regulamento de Compras do Instituto ACQUA.

110. Trata-se de matéria de ordem pública, pois a diferenciação entre pediatria e neonatologia não é mera questão semântica, mas decorre de exigências legais e normativas impostas pelo órgão regulador da profissão médica.

111. Em consequência, os profissionais apresentados pela empresa recorrida, além de não manterem vínculo jurídico comprovado com a mesma, tampouco possuem título ou registro em neonatologia, razão pela qual não estão



legalmente aptos a executar as atividades que constituem objeto central da contratação.

112. É requisito essencial, pois o edital estabelece de forma inequívoca que o objeto da contratação abrange a prestação de serviços médicos de pediatria e **neonatologia**. A aceitação de profissionais sem habilitação ou experiência específica em neonatologia ofende diretamente a vinculação ao edital e põe em risco a qualidade da prestação do serviço, em área que exige habilitação técnica especializada e atendimento a recém-nascidos em estado crítico.

113. Cumpre salientar, ademais, que a quantidade de profissionais apresentados é manifestamente insuficiente para suprir a demanda prevista no edital, que envolve a cobertura integral dos plantões e das escalas de serviço em regime ininterrupto.

114. A limitação a apenas dez nomes, sem comprovação de dedicação exclusiva ou de disponibilidade real, não atende à exigência editalícia de comprovação de capacidade operacional compatível com a execução do contrato.

115. Ademais, ainda que o edital tenha admitido a possibilidade de comprovação da experiência mediante a apresentação de profissionais, era indispensável que estes possuíssem não apenas vínculo formal com a empresa proponente, mas também experiência comprovada na especialidade de neonatologia.

116. A análise dos documentos apresentados evidencia que nenhum dos profissionais indicados possui registro de qualificação em neonatologia ou experiência comprovada na área, requisito este indispensável diante da natureza do objeto. O descumprimento dessa exigência compromete diretamente a segurança e a qualidade do serviço a ser contratado, em evidente afronta ao princípio da eficiência e ao dever constitucional de assegurar a prestação adequada dos serviços públicos de saúde

117. Portanto, constata-se que a empresa recorrida não comprovou de forma idônea sua capacidade técnica, seja porque os profissionais apresentados não possuem vínculo com a empresa, seja porque não detêm qualificação ou

experiência em neonatologia, seja ainda porque a quantidade de profissionais indicados é claramente insuficiente para atender ao escopo contratual.

118. Com relação a necessidade de comprovação da experiência anterior que compatível em características com o objeto a ser licitado, imperioso de faz rememorar julgamento recente realizado pelo Instituto Acqua, no sentido de que exige-se empresas com acervo técnico que não venha a comprometer a qualidade do atendimento, nem tampouco a vida dos pacientes, *ipsis litteris*:

PROCESSO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DA TRANSAMAZÔNICA, EM ALTAMIRA – PARÁ.

[...]

Assim vejamos, Em análise, verificou-se haver irregularidades no Atestado de Experiência apresentado, pois não fora atendida a regra editalícia. **Ora, o HRPT é unidade hospitalar de alta complexidade para isso exie empresas com acervo técnico que não venha a comprometer a qualidade do atendimento, nem tampouco a vida dos pacientes.** Portanto, o critério de exigências técnicas mínimas não foram comprovados pela empresa RECORRENTE, que por sua vez, ainda confessa ser inexperiente no mercado.¹¹

119. Em face da inobservância das exigências previstas no item 4.2.1 do edital e da afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se a reforma da decisão administrativa e a consequente inabilitação da empresa, garantindo-se, assim, a seleção de proposta realmente apta a assegurar a adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

120. Com base nos elementos acima expostos, sob a ótica da vinculação ao ato convocatório e princípio da legalidade, demonstra-se que a decisão de habilitar a empresa Recorrida **merece imediata reforma**, sob pena de perpetuação de nulidades a serem declaradas a qualquer tempo.

IV. DOS PEDIDOS:

¹¹

https://institutoacqua.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Resultado_Edital-002_2024_Altamira_PA.pdf



121. Ante o exposto, requer-se que o presente recurso administrativo seja recebido, processado, conhecido e, ao final, integralmente deferido, para os fins a seguir indicados:

122. No mérito, requer-se a revisão da decisão que classificou e habilitou a empresa **Suprema Serviços em Saúde Ltda.**, pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, a fim de **declará-la inabilitada** em razão da apresentação da proposta e documentação de forma intempestiva.

123. Subsidiariamente, caso o entendimento seja divergente, que seja prosseguido com a inabilitação da Recorrida em virtude do descumprimento dos requisitos de habilitação previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

124. Nestes termos, pede-se e espera o deferimento.

Vitória-ES, 27 de setembro de 2025.

Mariah Fonseca e Gobbo Almeida

Sócia administradora - NEOPRO

